

ela. • Incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre o Regime de Dedicção Exclusiva e dá outras providências.

Trata-se de medida proposta pela Secretaria da Fazenda, objetivando editar disposições de cunho mais restritivo no tocante ao assunto, em face não só das repercussões de caráter financeiro decorrentes da progressiva implantação do R.D.E., como também da experiência haurida pela Administração desde o advento das leis que dispuseram a respeito.

Ao justificar a providência consubstanciada no texto anexo, acentuou o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda que a incorporação da gratificação correspondente ao R.D.E. em prazos mais curtos, já atingiu seu objetivo, beneficiando os funcionários mais antigos, que vinham, de longa data, sujeitos a regimes especiais de trabalho, garantindo-lhes, desse modo, a conveniente estabilidade econômica.

Assim, os funcionários que já reuniram condições para aposentadoria puderam incorporar em seu patrimônio a vantagem de que se trata.

De outra parte, considerando que os ônus da aposentadoria recaem apenas sobre o Tesouro, é de convir que o crescimento exagerado de aposentadorias não de pesar excessivamente nos encargos financeiros da Secretaria da Fazenda.

Em face do exposto, tendo o sistema da legislação anterior produzido os efeitos almejados, e a fim de dar nova e mais adequada disciplinação à matéria, propõe-se, entre outras medidas, a dilatação para 10 (dez) anos de exercício no cargo e no regime para que se opere a incorporação da respectiva vantagem para os atuais servidores. Aos que ingressarem no serviço público após a publicação do decreto-lei proposto, será a incorporação concedida na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no cargo e no regime.

A vista das razões apresentadas pela Secretaria da Fazenda, que se fundamentam na política financeira de pessoal do Estado, matéria cujo mérito pertence essencialmente àquela Pasta, e não tendo a Assessoria Técnico-Legislativa vislumbrado, ao examinar o processo, óbices de ordem jurídica, submeto o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N.º 14, DE 21 DE MARÇO DE 1969**

Dá nova redação ao artigo 27 da Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968:

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 27 da Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27 — O servidor do Estado, suas autarquias e entidades paraestatais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas aos vencimentos, ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe, também, o tempo de serviço, singela e exclusivamente para aposentadoria, reforma ou promoção por antiguidade.”

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Waldemar Lopes Ferraz — Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 21 de março de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 21 de março de 1969.

CC-ATL n.º 12

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que visa a dar nova redação ao artigo 27 da Lei n.º 9842, de 19 de setembro de 1967.

O objetivo da medida é permitir aos funcionários públicos investidos em mandatos de Prefeito, na hipótese de opção pelos vencimentos do cargo, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios, o recebimento inclusive da gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva, ainda que não incorporada.

Impõe-se a providência, tendo em vista a impossibilidade atual do recebimento dessa vantagem pecuniária, em face do citado artigo 27 e do conceito de vencimento ministrado pelo artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Efêtuamente, diante de tais preceitos, a solução indicada para o caso é a alteração do dispositivo da Lei Orgânica, tornando facultativa, de modo expresso, a percepção de vantagens pecuniárias ainda não incorporadas e, pois, não incluídas no conceito estatutário de vencimento, tal como a correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Justifica-se a redação adotada, não só porque outras gratificações possam estar em situação igual ou semelhante, mas também em razão da própria índole do diploma legal modificado, que aconselha norma de conteúdo genérico e permanente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N.º 15, DE 21 DE MARÇO DE 1969**

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — a alienar bens patrimoniais à Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP —, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — autorizado a alienar, à Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP —, as suas usinas termoeletricas “Marechal Rondon”, “Engenheiro Loyolla” e “Engenheiro Francisco Machado de Campos” e hidrelétrica de Ilhabela, bem como as linhas de transmissões, subestações e redes de distribuição de energia

elétrica, em operação ou em execução, por preço não inferior aos respectivos custos contabilizados e nem superior a NCr\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros novos).

Artigo 2.º — O Poder Executivo abrirá no Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, os créditos necessários, até o limite de NCr\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros novos) destinados a atender as seguintes despesas:

I — obras das eclusas, cuja execução está a cargo de Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP;

II — obras de serviços de transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, realizadas pela Centrais Elétricas de São Paulo S/A — CESP, em decorrência de convênios firmados com o DAEE; e,

III — integralização de ações que vierem a ser subscritas pelo DAEE em aumento de capital da CESP.

Parágrafo único — O valor dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação resultante da alienação de que trata o artigo 1.º.

Artigo 3.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a subscrever ações em aumento de capital de Centrais Elétricas de São Paulo S/A — CESP, até o montante de NCr\$ 353.800,00 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos cruzeiros novos).

Parágrafo único — A integralização das ações referidas neste artigo será feita mediante a cessão e transferência por valor não inferior aos respectivos custos contabilizados, dos bens de propriedade da Fazenda do Estado e relacionados com a transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica no Município de Guarujá.

Artigo 4.º — s bens de que tratam os artigos 1.º e parágrafo único do artigo 3.º serão avaliados, com as restrições ali estabelecidas, na forma na Lei de Sociedades por Ações (Decreto lei federal n. 2.637, de 26 de setembro de 1940).

Artigo 5.º — Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 21 de março de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 21 de março de 1969.

CC-ATL n.º 9

Senhor Governador

A fim de dar cumprimento ao item II da Portaria n.º 455, do Ministério das Minas e Energia, publicada no “Diário Oficial da União” de 7 de agosto de 1968 e retificada a 14 do mesmo mês, representou o Senhor Secretário de Serviços e Obras Públicas a Vossa Excelência no sentido de ser editada lei que autorize o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE —, a alienar bens patrimoniais à Centrais Elétricas de São Paulo S/A — CESP.

Com efeito, resultando a CESP da fusão de diversas empresas de energia elétrica do Estado, sub-rogou-se, por isso, nos direitos e obrigações das respectivas fusionadas, continuando, então, a operar, mediante convênios, todos os sistemas do DAEE e do DOS, de que tais entidades eram concessionárias de distribuição.

De outro lado, a referida Portaria Ministerial, ao regularizar, em nome da CESP, todas as concessões de que era titular o Governo do Estado, dispôs, por isso, em seu item IX:

“IX — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo deverá efetivar a transferência dos acervos vinculados aos serviços cuja titularidade lhe pertenciam, inclusive os que estiverem em fase de regularização, para a Centrais Elétricas de São Paulo S/A.”

Além disso, a CESP executou e vem executando obras não destinadas à energia elétrica, e constituídas de eclusas localizadas junto às Usinas Hidroelétricas de Barra Bonita, Bariri, Ititinga e Jupia, destinadas à navegação pelos Rios Tietê e Paraná, dentro do plano hidroviário do Estado e de responsabilidade do DAEE.

Em consequência, para dar cumprimento à determinação do Ministério de Minas e Energia, propôs o DAEE a transferência, à CESP, mediante venda, de todos os bens e instalações que constituem os sistemas de produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica em suas zonas de concessões; com o produto dessa venda, pagará o DAEE à CESP, os investimentos realizados e ainda a serem realizados nas obras das eclusas de sua responsabilidade, aplicando o saldo remanescente na subscrição de ações em futuro aumento de capital da mesma CESP. No tocante aos bens pertencentes ao DOS, serão eles transferidos também à CESP, e ntroca de ações correspondentes ao seu valor.

A solução proposta, estudada por Comissão designada pela Diretoria Geral do DAEE, foi examinada pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda e, a final, pela Assessoria Técnico-Legislativa, que não lhe opuseram qualquer objeção, tendo, também, sido aprovada pela Comissão Especial a que se refere o artigo 4.º da Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969.

Assim sendo, tenho a honra de, a propósito do assunto, submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

**LEI N.º 10.278, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968**

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Caixa Econômica do Estado imóvel da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no Distrito e Município de Artur Nogueira, da Comarca de Mogi Mirim

Relifiação

Artigo 1.º

onde se lê:

“... defletem à esquerda 90.º e seguem para divisória por 39,73m...”

leia-se:

“... defletem à esquerda 90.º e seguem pela divisória por 39,73 m...”.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO  
GOVÊRNO DO ESTADO**

**DECRETO N.º 51.578, DE 21 DE MARÇO DE 1969**

Dispõe sobre autorização de funcionamento da Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Resolução n.º 5-69, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n.º 46, de 28 de fevereiro de 1969, do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de março de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO N.º 51.579, DE 21 DE MARÇO DE 1969**

Dispõe sobre alteração do artigo 3.º da Resolução n.º 46-66, do Conselho Estadual de Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 4-69, do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato n.º 47, de 28 de fevereiro de 1969, do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a alteração do artigo 3.º, da Resolução CEE n.º 46-66, que passou a ler a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Ficam autorizados a instalação e o funcionamento dos cursos de Engenharia Mecânica e de Engenharia Civil, da Faculdade de Engenharia de Limeira, integrante da Universidade de Campinas”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de março de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.